



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13894.720651/2012-96
ACÓRDÃO	2001-008.647 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO YAMADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando ausentes elementos de prova para infirmar as declarações emitidas pela fonte pagadora.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 06/09, relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, para formalização da cobrança do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		8.741,82
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			6.556,36
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)			1.091,85
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		710,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			15.390,03

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****35.680,92, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.070,43.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 35.680,92, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.070,43.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 12/07/2012, fl. 11, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2012, fls. 02/05, conforme abaixo:

(...)

No entanto, não há elementos concretos do fato gerador da tributação, uma vez que a Notificação de Lançamento não descreve a fonte pagadora, o processo judicial vinculado ao rendimento tributado, a data em que ocorreu o levantamento do valor de R\$ 35.680,92 (trinta e cinco mil seiscientos e oitenta reais e noventa e dois centavos) e as demais informações correlatas à suscitada omissão de rendimentos.

Aludidas informações são imprescindíveis para a identificação do fato que gerou o rendimento em tela, de modo que sua ausência, além de obstar a impugnação por parte do contribuinte, impede o próprio lançamento do crédito tributário.

De fato, não há qualquer menção acerca da fonte pagadora, mas somente a simples descrição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.070,43 (hum mil setenta reais e quarenta e três centavos).

Além disso, se de fato o rendimento que gerou o Imposto Complementar está vinculado à ação judicial da Justiça Federal, imperiosa a devida identificação do número do processo, da natureza da causa, das partes litigantes e da data do levantamento do numerário.

Ressalta-se que a identificação da natureza da causa e a que título se deu aludido rendimento é essencial, inclusive, para a apuração da existência ou ao de tributação sobre os valores, tal como ocorre com rendimentos provenientes de ação indenizatória.

O lançamento tributário não é ato arbitrário e de presunção absoluta, de modo que cabe ao ente fiscalizador provar a vinculação do crédito tributário ao respectivo fato gerador, bem como a identificação inequívoca do fato/infração, sob pena de invalidação do título.

De fato, a Notificação deve conter a descrição completa do fato gerador a fim de possibilitar a impugnação específica pelo Contribuinte, que tem o direito absoluto ao contraditório e a ampla defesa.

A ausência das informações descritas na Notificação de Lançamento do crédito Tributário enseja o cerceamento de defesa do Impugnante, o que não pode ser admitido.

Evidente, assim, que a ausência de informações da fonte pagadora, da identificação do processo, da natureza da causa, das partes litigantes, bem como da data do recebimento do aludido rendimento no valor de R\$ 35.680,92 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), torna insubsistente o crédito tributário.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ao lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.390,03 (dezesesseis mil trezentos e noventa reais e três centavos), pelas razões supra expostas, determinando o cancelamento do débito fiscal impugnado.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 01/07/2021 (fls. 62), o contribuinte, em 29/07/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 65/68), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que prestou serviços jurídicos à empresa NSK DO BRASIL Indústria e Comércio de Rolamentos Ltda., e que o recebimento dos créditos a ela pertencentes não lhe atribui a qualidade de titular exclusivo e absoluto do montante levantado perante a instituição financeira, impondo-se no caso a intimação da empresa tomadora do serviço jurídico

como esgotamento das apurações do crédito tributário, e não simplesmente proceder o lançamento de ofício como crédito definitivo em nome do Recorrente. Pugna ainda pela realização de diligência junto à empresa NSK DO BRASIL, a fim de apurar a regularidade do crédito soerguido, com especial destaque para informar sobre a verba honorária que lhe fora paga, levando-se em conta que somente prestou serviços jurídicos a aludida empresa, não sendo assim titular da totalidade dos recursos resgatados. Requer, ao final, o provimento recursal, com a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a insuficiência das diligências adotadas no curso processual, determinando o afastamento da infração apurada, com o cancelando o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 69.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal no valor de R\$ 35.680,92 com IRRF de R\$ 1.070,43, constatada em sede de revisão DAA/2011 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 47/52) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 6/9) e no relatório fiscal de diligência (fls. 42/43) – sobre o qual, embora regularmente intimado **quedou-se silente nas vezes em que intimado** – não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem trazer como lhe competia, suporte documental consistente a justificar a inexistência de omissão de rendimentos, levando-se em conta que a DIRF apresentada (fls. 20), registra e atesta o pagamento a ele dos valores tidos omitidos no decorrer do ano-calendário de 2010, sendo certo que, embora intimado e reintimado do resultado da diligência fiscal não refutou tais informações, permanecendo inerte – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 49/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Em análise as alegações do contribuinte, foi solicitada a unidade de origem diligência, em 25/04/2017, fls. 21/22, conforme abaixo:

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 12/07/2012, fl. 11, o contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2012, fls. 02/05, alegando em síntese que na presente Notificação de Lançamento não há elementos concretos do fato gerador, já que não restou informado a fonte pagadora, o processo judicial vinculado ao rendimento, a data do levantamento e demais informações da suscitada omissão de rendimentos.

Conseqüentemente, em análise aos autos verificou-se que o contribuinte não apresentou documentos referentes aos rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, recebidos pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 35.680,92, em maio de 2010, conforme informado em DIRF apresentada pela referida instituição financeira, fl. 20.

Em que pese o contribuinte alegar em sua impugnação que desconhece o rendimento lançado, é sabido que o mesmo foi pago em maio de 2010 e que refere-se a rendimentos recebidos da Justiça Federal. Assim, necessário que o contribuinte seja intimado a apresentar todos os elementos do processo que deu origem a referido pagamento. Concomitantemente, deve a autoridade fiscal diligenciar junto a Justiça Federal a fim de anexar cópias de partes do processo (Requerimento, Decisão, Precatório) para que possamos averiguar a origem dos rendimentos e a que tipo de tributação o mesmo se sujeita.

Desse modo, proponho que o presente processo seja encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, para a realização das diligências necessárias no presente caso, confecção de Relatório Fiscal dando ciência ao contribuinte com prazo para que o mesmo possa se manifestar e demais providências ao seu cargo.

A unidade de origem efetuou as diligências pedidas, assim como intimou o contribuinte a se manifestar, posteriormente foi confeccionado o Relatório Fiscal, fls. 42/43, conforme abaixo:

Em resposta ao determinado no Despacho da 1ª Turma da DRJ/FOR às fls. 21 a 22, tenho a relatar:

O contribuinte foi intimado; em 15/08/2019 com ciência em 19/08/2019, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento, como se segue:

1. Referente ao Processo da Justiça Federal número 20090102602, constante em DIRF da Caixa Econômica Federal (anexo), com depósito em sua conta corrente em maio de 2010, no valor de R\$ 35.680,82 e com IRRF no valor de R\$ 1.070,43; apresentar: Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de Sentença com comprovação do número de meses declarados; planilha com discriminação das parcelas de Previdência Patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento; recibos de honorários advocatícios;
2. Extrato da Conta Corrente Judicial (Agência do Posto Bancário na Vara onde transitou a ação);
3. Em se tratando de rendimentos de clientes, discriminar os beneficiários com nome completo, CPF, valor e data dos pagamentos/transferências.

O contribuinte não atendeu a intimação e sequer alegou qualquer razão em sua defesa até o momento.

Por outro lado, foi peticionado ao TRF3 em 23/08/2019, através da Secretaria da 1ª Vara Cível, maiores informações sobre o pagamento efetuado ao Sr. Leonardo Yamada no processo acima identificado.

Em resposta, o Diretor da 1ª CI-SP, o senhor Evandro Gil de Souza afirmou que não obteve êxito na conversão do número do processo informado em DIRF pela CEF, para a numeração única. Em uma outra tentativa, enviou relação de processos de 1988 até 2005 da JF/SP, de abrangência do TRF3, onde o Sr. Leonardo figurou como advogado; em pesquisas, baseadas nessas numerações de processos, ao site do Tribunal, não houve sucesso em obter subsídios sobre o processo em pauta.

Assim como proposto pela relatora do presente processo na 1ª Turma da DRJ/FOR, este RELATÓRIO FISCAL, junto com as cópias das juntadas às fls. 30 a 41, seguem para ciência do contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, possa se manifestar, seguindo a posteriori para conclusão do julgamento.

Considerando que o contribuinte **foi intimado**, com as informações referentes ao rendimento recebido via justiça Federal **e não se manifestou, afasta-se o cerceamento do direito de defesa**.

Considerando a **falta de manifestação do contribuinte**, e de acordo com a declaração de ajuste anual o mesmo **não informou o referido rendimento**, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Logo, em tendo o(a) contribuinte **deixado** de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art. 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao **constituir** o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela CEF, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a transmissão da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos – sendo certo que, mesmo negando haver ocorrido o recebimento dos rendimentos omitidos, reconhece a demanda judicial onde se originaram, além de apenas e tão somente alegar que resgatou tais rendimentos na qualidade de patrono da empresa NSK DO BRASIL titular dos aludidos rendimentos, sem trazer, como lhe competia o suporte probatório a justificar suas alegações – não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade dos rendimentos resgatados no decorrer do ano-calendário de 2010.

Assim, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela CEF (fls. 20), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário autuado dos rendimentos obtidos, no valor de R\$ 35.680,92 com IRRF de R\$ 1.070,43 – correto a autuação e decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização da diligência requestada junto à NSK DO BRASIL, não vislumbro a sua eventual necessidade, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-008.647 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13894.720651/2012-96

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO